



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
^ ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
ACÓRDÃO (REGISTRADORA) SOB Nº \*01041858\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 456.449-4/4-00, da Comarca de PIRACICABA, em que é agravante M.F.S.R. sendo agravada E.H.C.P.:

**ACORDAM**, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente), MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 29 de junho de 2006.

**J.G.JACOBINA RABELLO**  
Relator



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 18.790

Agravo de Instrumento n° 456.449-4/4, de Piracicaba

Agte.: M.F.S.R. Agda.: E.H.C.P.

União homoafetiva - Sociedade de fato - Competência da Vara Cível para conhecer e decidir sobre o pedido - Desnecessidade de expedição de alvará para saída da residência comum - Afastamento que não terá consequências nos demais pedidos formulados, envolvendo partilha dos bens - Agravo não provido.

Vistos.

M.F.S.R. ajuizou, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, medida cautelar para seu afastamento da residência, em face de E.H.C.P., com quem alega manter relação homoafetiva por mais de vinte anos. O juízo declinou de sua competência, ordenando a redistribuição para a Vara Cível e o magistrado da 3ª Vara, a quem competiu a distribuição, entendeu que não cabe concessão de alvará para saída da residência comum, uma vez que não há qualquer consequência na retirada espontânea, pois ausentes as exigências e formalidades impostas às uniões



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regidas pela lei civil. Por esse motivo, indeferiu a inicial quando ao pedido de concessão de alvará, ordenando expedição de mandado de arrolamento de bens. Então foi oferecido agravo, argumentando a recorrente que a legislação não proíbe a união de pessoas do mesmo sexo e a jurisprudência vem decidindo que questões semelhantes devem ser resolvidas no juízo da Vara de Família. Acrescenta que a Constituição Federal (artigo 3º, IV) dispõe sobre o princípio da igualdade, independentemente da orientação sexual e que a omissão do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas obriga o Poder Judiciário a suprir a lacuna legal, até mesmo com a utilização da analogia. Pretende seja estabelecida a competência da Vara de Família para solução da questão; que seja reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, reformando a decisão recorrida, autorizada sua retirada da residência comum.

Esse é o relatório.

Respeitado o entendimento contrário, deve mesmo ser entendido que a competência no caso recai sobre a Vara Cível. Não há razão jurídica para que o processamento de ação envolvendo união homoafetiva se desenvolva como se união estável fosse, ausente o requisito da diversidade sexual. Além disso, igualmente não presente disposição legal no direito civil nacional para casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, a denominada "união homoafetiva" deve ser entendida como sociedade de fato, com efeitos económicos, a se



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundar no artigo 981 do Código Civil em vigor. A respeito do tema, já decidiu o STJ: "Competência. Relação Homossexual. Ação de dissolução de sociedade de fato, cumulada com divisão de patrimônio. Inexistência de discussão acerca de direitos oriundos do Direito de Família. Competência da Vara Cível. - Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das varas Cíveis. Recurso Especial conhecido e provido" (RESP 323370/RS, Rei. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.03.2005, p. 340).

Quanto ao pedido de expedição de alvará para saída da residência comum, o que se tem, em princípio, é entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não há respaldo para aplicação, por analogia, no caso em exame, das disposições da união estável, que pressupõe diversidade de sexos. O que se tem, na primeira, é a ocorrência de uma sociedade de fato, baseada no afeto e formada por pessoas do mesmo sexo, nada impedindo, porém, que se extraiam consequências no âmbito do direito das obrigações, com possível partilha dos bens adquiridos durante sua ocorrência. Há necessidade, é fato, de comprovação do esforço comum, a teor do que previsto na Súmula n. 380 do STF, podendo a divisão até mesmo, em tese, se verificar em percentuais desiguais, com base na prova da proporção da colaboração prestada na aquisição dos bens por parte da outra companheira.



Dessa forma, a eventual saída espontânea da residência comum, por parte de uma das conviventes, não gerará quaisquer efeitos práticos ou afetará a futura divisão dos bens. Mas servirá para delimitar o termo final da união e a fixação dos bens que serão divididos. Havia, portanto, para fins patrimoniais, necessidade de expedição de alvará por parte do juízo, a autorizar retirada por parte da agravante da residência, certo que o pedido envolvendo o arrolamento dos bens prosseguirá normalmente, como de direito.

Pelo exposto, ao recurso foi negado provimento.

**JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO**

Des. Relator